



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644320 - MS(2024/0161532-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO MOREIRA CASTRO**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS007089**
 LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
 FÁBIO ROCHA - MS009987
 REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS008066
 WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - MS016120
 MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS008224
 PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
 DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES MENEZES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FERNANDO MENEZES FILHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOAO JACINTO ANHE ANDORFATO - SP353096**
 CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA - SP433645

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EM RECONVENÇÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. VIA PRÓPRIA E INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, pela orientação quanto à necessidade de via própria para reconhecimento de usucapião em reconvenção e pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ, n. 7 do STJ e n. 283 do STF.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na ação de reintegração de posse, em que se extinguiu, sem resolução de mérito, a reconvenção por inadequação da via para alegar usucapião.
3. A Corte de origem manteve a extinção da reconvenção por incompatibilidade de ritos, rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios e afastou multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reconvenção poderia veicular usucapião por conexão com a ação possessória e com a defesa, nos termos do art. 343 do CPC; e (ii) saber se o art. 1.241, parágrafo único, do CC autoriza o reconhecimento da prescrição aquisitiva em defesa e reconvenção, com processamento nos próprios autos da ação possessória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a orientação do STJ segundo a qual a usucapião pode ser alegada como matéria de defesa para afastar pretensão possessória ou reivindicatória, sem implicar declaração de domínio nos próprios autos, que exige ação própria com rito específico, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão que admite a usucapião como tese defensiva e afasta a declaração de domínio nos próprios autos está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 343 e 1.030; CC, art. 1.241, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1270530/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013; STJ, REsp n. 652.449/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009; STF, Súmulas n. 237; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644320 - MS(2024/0161532-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO MOREIRA CASTRO**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS007089**
 LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
 FÁBIO ROCHA - MS009987
 REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS008066
 WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - MS016120
 MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS008224
 PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
 DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES MENEZES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FERNANDO MENEZES FILHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOAO JACINTO ANHE ANDORFATO - SP353096**
 CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA - SP433645

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EM RECONVENÇÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. VIA PRÓPRIA E INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, pela orientação quanto à necessidade de via própria para reconhecimento de usucapião em reconvenção e pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ, n. 7 do STJ e n. 283 do STF.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na ação de reintegração de posse, em que se extinguiu, sem resolução de mérito, a reconvenção por inadequação da via para alegar usucapião.
3. A Corte de origem manteve a extinção da reconvenção por incompatibilidade de ritos, rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios e afastou multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reconvenção poderia veicular usucapião por conexão com a ação possessória e com a defesa, nos termos do

art. 343 do CPC; e (ii) saber se o art. 1.241, parágrafo único, do CC autoriza o reconhecimento da prescrição aquisitiva em defesa e reconvenção, com processamento nos próprios autos da ação possessória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a orientação do STJ segundo a qual a usucapião pode ser alegada como matéria de defesa para afastar pretensão possessória ou reivindicatória, sem implicar declaração de domínio nos próprios autos, que exige ação própria com rito específico, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão que admite a usucapião como tese defensiva e afasta a declaração de domínio nos próprios autos está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 343 e 1.030; CC, art. 1.241, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1270530/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013; STJ, REsp n. 652.449/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009; STF, Súmulas n. 237; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALESSANDRO MOREIRA CASTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, pela orientação desta Corte quanto à necessidade de via própria para reconhecimento de usucapião em reconvenção, e pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF (fls. 218-221).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 254-267.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMS em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 140):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VIA INADEQUADA PARA ALEGAR USUCAPIÃO - INCOMPATIBILIDADE DE RITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ NÃO VERIFICADA - MULTA AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 159):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 343, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou ser inadequada a reconvenção para alegar usucapião, embora o dispositivo permita reconvenção conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa; e

b) 1.241, parágrafo único, do Código Civil, já que o acórdão recorrido considerou incompatíveis os ritos e negou processamento à reconvenção, embora o dispositivo preveja que a declaração de usucapião constitua título hábil para registro;

Requer o provimento do recurso para que se determine o processamento da reconvenção na ação possessória, com reconhecimento da violação dos arts. 1.241, parágrafo único, do Código Civil e 343, § 1º, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se remetam os autos ao Superior Tribunal de Justiça e se processe a reconvenção na origem (fls. 163-173).

Contrarrazões às fls. 205-216.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a reconvenção em ação de reintegração de posse, por inadequação da via para alegar usucapião (fls. 141-143).

I - Arts. 343, do Código de Processo Civil; e 1.241, parágrafo único, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a reconvenção era adequada por conexão com a ação possessória e com a defesa, nos termos do art. 343, e que o art. 1.241, parágrafo único, autoriza a declaração de usucapião como título hábil ao registro, sendo possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva em defesa e em reconvenção.

O acórdão recorrido concluiu não ser cabível a usucapião em reconvenção na ação possessória, por incompatibilidade de ritos, destacando a necessidade de citação de confinantes e interessados, planta do imóvel, intimação das Fazendas e intervenção do Ministério Público na ação de usucapião, e afirmou que a prescrição aquisitiva deduzida em reconvenção violaria o art. 557 do Código de Processo Civil (fl. 142).

A Súmula n. 237 do STF assegura que o usucapião pode ser arguido como tese de defesa.

No caso, o agravante afirma que a usucapião como tese de defesa foi admitida, mas a reconvenção com pedido declaratório de prescrição aquisitiva foi extinta sem resolução de mérito, por incompatibilidade de ritos.

O entendimento consolidado desta Corte Superior firmou-se no sentido de que eventual acolhimento da exceção de usucapião como tese de defesa não

implica no reconhecimento de domínio, pois necessário o ajuizamento de ação própria para tanto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc)".(AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que "o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade"(REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010).

4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1270530/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 05/04/2013). Grifei.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS (NO MÍNIMO), ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, caracterizada, dentre outros requisitos, pelo exercício incontestado e ininterrupto da posse, tem o condão, caso configurada, de prevalecer sobre a propriedade registrada, não obstante seus atributos de perpetuidade e obrigatoriedade, em razão da inércia prolongada do proprietário de exercer seus direitos dominiais. Não por outra razão, a configuração da prescrição aquisitiva enseja a improcedência da ação reivindicatória do proprietário que a promove tardiamente;

II - A fundamentação exarada pelo Tribunal de origem no sentido de que o título que conferira posse à ora recorrente somente se revelaria justo em relação às partes contratantes, mas injusto perante aquele que possui o registro, carece de respaldo legal, pois tal assertiva, caso levada a efeito, encerraria a própria inocuidade do instituto da usucapião (ordinária);

III - Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse ("cum animo domini");

IV - O contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compra e venda, o qual originou a longa posse exercida pela ora recorrente, para efeito de comprovação da posse, deve ser reputado justo título;

V - Ainda que as posses anteriores não sejam somadas com a posse exercida pela ora recorrente, o que contraria o disposto no artigo 552 do Código Civil de 1916 (ut REsp 171.204/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 01.03.2004), vê-se que o lapso de quinze anos fora inequivocamente atingido;

VI - Esclareça-se que o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade.

VII - Recurso Especial provido.

(REsp n. 652.449/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 23/3/2010.) Grifei.

Dessa forma, tendo o acórdão admitido a usucapião como tese de defesa, nos moldes da Súmula n. 237 do STF, e negado a declaração de domínio nos próprios autos está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.644.320 / MS

Número Registro: 2024/0161532-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08003874820208120041 14016757120218120000 14147138720208120000 14147972020228120000
1414797202022812000050002 8003874820208120041

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO MOREIRA CASTRO

ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469

CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS007089

LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682

FÁBIO ROCHA - MS009987

REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS008066

WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - MS016120

MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS008224

PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENEZES - ESPÓLIO

REPR. POR : FERNANDO MENEZES FILHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOAO JACINTO ANHE ANDORFATO - SP353096

CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA - SP433645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026